

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0795/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0795/1998 DE 17/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIACAO DOS MORADORE
RES E AMIGOS DE HIGIENOPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDEN
CIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:54:19

00000016439-91



ARQUIVADO 28/10/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



187

Folha n.º 01 de proc.
n.º 795 de 1998
Ed

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

17 DEZ 1998
COMISSÃO DE
POL. JUR., M. E. E. E. F. A. A.
SAÚDE, P. M. S. C. I. N. E. T. H. S.
E. I. M. A. M. C. S. E. O. U. S. E. R. V. O.

P. S. I. D. N. T. E.

Projeto de Lei Nº

01 - PL

01-0795/1998

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Higienópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos da lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, a Associação dos Moradores e Amigos de Higienópolis, localizada no Município de São Paulo, desde que a requeiram ao Executivo e comprovado o atendimento das seguintes condições:

- I- tempo de funcionamento superior a 12 (doze) meses;
- II- exercício de atividades regular, na forma estatutária;
- III- não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados à instituição.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal ou qualquer favor semelhante.

Parágrafo Único - O disposto no artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo.

SEÇÃO DE REVISÃO

Art. 3º - O Município fornecerá à Associação dos Moradores e Amigos de Higienópolis diploma do qual constará a declaração de utilidade pública.

★ 17 DEZ 1998 ★

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 243 e folha de informação sob n.º 4 118/12/92 a (Ed)

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Folha n.º	02	de pros.
n.º	195	de 1998
CD		

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 15 de outubro de 1998.


GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB

Folha n.º	63	de proc.
n.º	795	de 1992
<i>[assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Associação dos Moradores e Amigos de Higienópolis, com sede à Rua Itambé, 474, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob nº 00.826.894/0001, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, cujos objetivos fundamentais são o bem comum, o bem estar social do ser humano e atuação intensa e constante em benefício de toda a comunidade do bairro de Higienópolis.

Graças ao esforço e dedicação dos seus dirigentes, pessoas idôneas e reconhecidas, que estatutariamente não recebem qualquer espécie de remuneração pelo desempenho de suas atribuições, a Associação dos Moradores e Amigos de Higienópolis tem contribuído concreta e decisivamente com a Administração Pública, encaminhando sugestões e reclamações da coletividade, em busca da melhoria das condições de vida dos munícipes residentes naquela região.

São relevantes os serviços prestados à comunidade a qual pertence, que atestam sua qualidade para a pretendida declaração de utilidade pública.

Face aos considerandos expostos, com a devida vênia, submetemos a questão à elevada apreciação e aprovação do Egrégio Plenário.

[assinatura]
GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 041

do processo n.º 795 de 19. 98 18 12 98 (a) Adeline 60

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 18-12-98

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

22/12/98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/90 às 10:40 hs.

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.

Cala da Comissão da Constituição e Justiça
em 15 de Jul do 19. 91

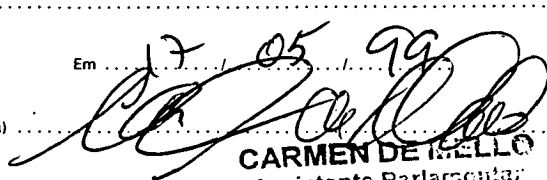
Pres. Mesa

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A n.º 05 

Em 17 05 99

(a)

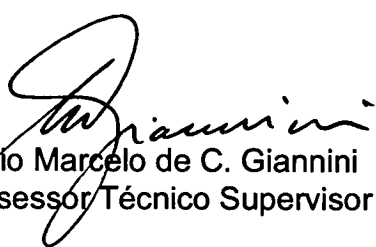

CARMEN DE ISELLO
Assistente Parlamentar

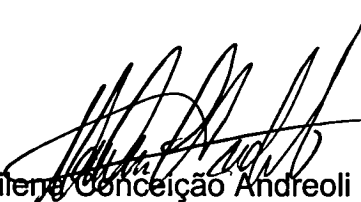
PL 795/98
11/11/99

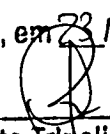
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Higienópolis.

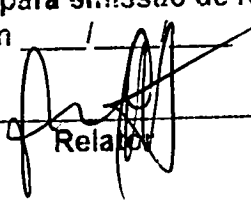
Apesar dos elevados e louváveis propósitos do ilustre Vereador autor da propositura, essa não pode prosperar, posto que, conforme decisão desta Comissão de Constituição e Justiça expressa no seu Parecer nº 1522/99, publicado no Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 1999, pág. 47, *"entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei Orgânica do Município."*

INCONSTITUCIONAL, portanto, o projeto


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 23/11/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informante rubricados sob
Documento

Folhas de nº 629/38, 629/38, 629/38 a) Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



PUBLIQUE-SE EM

15/02/2000

Folha nº 067 do

Processo 795/98

Carlos Roberto Silva

11/11/99

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0116/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 795/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Higienópolis.

Apesar dos elevados e louváveis propósitos do ilustre Vereador autor da propositura, essa não pode prosperar, posto que, conforme decisão desta Comissão de Constituição e Justiça expressa no seu Parecer nº 1522/99, publicado no Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 1999, pág. 47, *"entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei Orgânica do Município."*

Portanto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/02/00

pk/pl0795a8

17 - RELCOM
17-0063/2000



Folha nº 02 # 1 do
Processo 795/98
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES EDER JOFRE E IVO MORGANTI
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 795/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação dos Moradores e Amigos de Higienópolis, nos termos da Lei n. 4.819/55.

Inicialmente, vamos analisar a Lei n. 4.819/55, que dispõe sobre as condições para as associações, sociedades e fundações serem declaradas de utilidade pública. Segundo o art. 1º da referida Lei as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município para fins sociais, temporariamente, e mediante acordo, os locais onde tenham suas atividades, e o Executivo, em contrapartida, pode, de acordo com as possibilidades e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

A Lei, portanto, não cria uma obrigação, mas uma faculdade para o Executivo, disciplinando a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de que o Executivo possa, se quiser, auxiliá-las.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se no mérito não entender conveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da Lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se o Executivo a incluir as entidades no cadastro de entidades habilitadas a receberem sua colaboração desde que estas o requeiram e comprovem os requisitos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	087	do
Processo	295987	
Carlos Roberto Silva		
Dir. 11/30		

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei n. 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, todavia, que as regras gerais que disciplinam os requisitos e efeitos da declaração de utilidade pública já constam do próprio texto da Lei n. 4.819/55, sendo desnecessário repeti-las na propositura.

Ademais, a declaração de utilidade pública materializa-se mediante decreto do Prefeito, cabendo à Lei de iniciativa de membro do Legislativo tão-somente tornar este ato vinculado, sem declarar efetivamente a entidade como de utilidade pública, como faz parecer a ementa do projeto em sua forma original.

Pelos motivos expostos, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, é necessária a apresentação de um substitutivo.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 75/99

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação dos Moradores e Amigos de Higienópolis, situada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei n. 4.819, de 21 de novembro de 1955, a Associação dos Moradores e



Folha nº 09 # do
Processo 295/98
Carlos Roberto Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Amigos de Higienópolis, situada no Município de São Paulo, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/2/98.

Linhares

CONTESKI

(conteski)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 de 02 de 06
página 98 colana 03 e 04
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE
EFITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para publicação e informação publicados sob
Documento

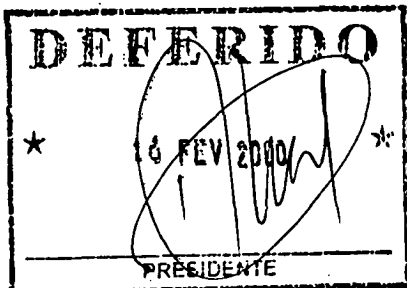
Folhas de nº 10 de 21 de 02 de 06

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº 1047 do
Processo 95/98
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



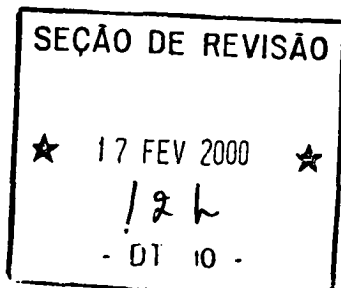
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0106/2000

*Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, a
retirada do Projeto de Lei n.º 795/98, de minha autoria.*

Sala de Sessões, 15 de fevereiro 2000.

Gilson Barreto
GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB



A Com. de Const. e Justiça

17 / 02 / 2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/02/2000 às 14h40.

Carmen de Melo
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

AO DT.94, para arquivamento f. requerimento no anexo -
25/02/00.

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 10 - fls.
Arquivo em	28-02-2000
O Func.º	<i>José Roberto Ferreira</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Ementa: DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE HIGIENOPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
 . Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)

Apresentado em.....: 17/12/1998
 Autuado em.....: 17/12/1998 - Processo 01-795/1998

Leitura.....: 17/12/1998, na Sessao Ordinaria 232, Legislatura 12-2
 Publicado.....: D.O.M. em 22/12/1998, pag 26, col 2

Palavra(s) chave(s): ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE HIGIENOPOLIS / DECLARACAO / HIGIENOPOLIS / UTILIDADE PUBLICA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I		I-----I		I-----I	
I ATM	I	17/12/1998	I	23/12/1998-13:51	I
I JUST	I	23/12/1998-18:40	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 17/12/1998:
 CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
 POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
 SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
 FINANÇAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/12/1998